DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1982/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23530/2012
PROTOCOLO	: 1266799
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2012
EMPRESA CONTRATADA	: MARCIA CRISTINA DE FARIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 63.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Márcia Cristina de Faria - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor global de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 6212/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012.

A Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 4532/2015, julgou a legalidade e regularidade da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 63403/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 2621/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 24/2012 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 63.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 66.465,00;

- Notas Fiscais: R$ 62.055,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 62.055,00.

A esse respeito, o responsável pela contratação, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 23851/2017, entretanto, não elidiu as irregularidades anteriormente apontadas.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 24/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Márcia Cristina de Faria - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131/53, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** em razão da ausência nos autos dos documentos obrigatórios fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) em sua totalidade, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs